



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 514, DE 2026**

**(Do Sr. Duarte Jr.)**

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
**(Do Sr. DUARTE JR.)**

Institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com a finalidade de promover a redução de doenças evitáveis, a detecção precoce de agravos à saúde e a melhoria da qualidade de vida da população.

§ 1º O disposto nesta Lei fundamenta-se nos arts. 6º, 196, 197, 198 e 227 da Constituição Federal, bem como na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º As ações previstas observarão os princípios da universalidade, integridade, equidade, prevenção, eficiência, transparência e avaliação por resultados.

**Art. 2º** - Constituem diretrizes da política nacional de saúde preventiva:

- I – prioridade às ações de promoção da saúde e prevenção de doenças;
- II – organização do cuidado por ciclos de vida e fatores de risco;
- III – integração entre atenção primária, vigilância em saúde e rede escolar;
- IV – utilização de evidências científicas e protocolos clínicos atualizados;
- V – redução das desigualdades regionais de acesso ao diagnóstico precoce.

**Art. 3º** - O SUS ofertará avaliações periódicas preventivas organizadas por faixa etária, fatores de risco e perfil epidemiológico, conforme regulamento do Ministério da Saúde.

§ 1º As avaliações compreenderão, no mínimo:

- I – exames clínicos gerais;
- II – rastreamento de doenças crônicas não transmissíveis;
- III – avaliação de saúde mental;
- IV – exames laboratoriais e de imagem definidos em protocolo.

§ 2º A periodicidade e os protocolos observarão diretrizes científicas nacionais e internacionais reconhecidas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

**Art. 4º** - Os sistemas públicos de ensino, em articulação com o SUS, realizarão triagens anuais de saúde visual, auditiva, bucal e mental em estudantes da educação básica pública.

§ 1º Identificada alteração, o estudante terá encaminhamento prioritário para diagnóstico e tratamento na rede pública de saúde.

§ 2º As ações observarão a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

**Art. 5º** - A União instituirá incentivo financeiro de prevenção em saúde, transferido fundo a fundo a Estados, Distrito Federal e Municípios que:

I – implementarem protocolos de check-up preventivo;

II – realizarem triagens escolares anuais;

III – apresentarem redução comprovada de internações por condições sensíveis à atenção primária.

§ 1º A execução observará a Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como a legislação orçamentaria vigente.

§ 2º Regulamento definirá critérios, indicadores e valores do incentivo.

**Art. 6º** - Fica instituído Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Preventiva, com indicadores mínimos de:

I – cobertura de check-ups preventivos;

II – taxa de detecção precoce de doenças;

III – redução de internações evitáveis;

IV – impacto orçamentário da prevenção.

**Art. 7º** - O Ministério da Saúde publicará relatório anual de avaliação, com dados abertos à sociedade.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Marco Legal da Saúde Preventiva e do Diagnóstico Precoce no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, com o propósito de fortalecer a mudança de paradigma no modelo assistencial brasileiro, historicamente centrado





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

na lógica curativa, para uma abordagem prioritariamente orientada à promoção da saúde, à prevenção de doenças e à detecção precoce de agravos.

A Constituição Federal consagra a saúde como direito social fundamental e dever do Estado (arts. 6º e 196), determinando que as ações e serviços de saúde sejam organizados de forma descentralizada, integral e com participação da comunidade (art. 198), além de atribuir relevância pública às ações e serviços de saúde (art. 197). Nesse sentido, a proposição encontra sólido amparo constitucional e harmoniza-se com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.080, de 1990, que estruturou o SUS.

Diversos estudos nacionais e internacionais demonstram que investimentos consistentes em prevenção e diagnóstico precoce reduzem significativamente a incidência de doenças evitáveis, a mortalidade prematura e os custos decorrentes de internações e tratamentos de alta complexidade. A organização de avaliações periódicas preventivas, estruturadas por ciclos de vida, fatores de risco e perfil epidemiológico, permite identificar precocemente condições como hipertensão, diabetes, cânceres rastreáveis, transtornos mentais e outras doenças crônicas, ampliando as chances de tratamento oportuno e eficaz.

O Projeto também inova ao fortalecer a integração entre a atenção primária à saúde, a vigilância em saúde e a rede pública de ensino, prevendo triagens anuais de saúde visual, auditiva, bucal e mental em estudantes. Tal medida reconhece a escola como espaço estratégico de promoção da saúde e proteção integral da criança e do adolescente, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal.

A instituição de incentivo financeiro específico para ações de prevenção cria mecanismo indutor para que Estados, Distrito Federal e Municípios ampliem e qualifiquem seus programas, alinhando desempenho a resultados mensuráveis, como a redução de internações por condições sensíveis à atenção primária. Essa lógica fortalece a eficiência do gasto público, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal e a legislação orçamentária.

Por sua vez, a criação do Sistema Nacional de Monitoramento da Saúde Preventiva e a exigência de relatórios anuais com dados abertos asseguram transparência, controle social e avaliação contínua das políticas implementadas, permitindo ajustes baseados em evidências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa avanço estruturante para o SUS, ao consolidar um marco normativo voltado à prevenção, ao diagnóstico precoce e à gestão





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal DUARTE JR**

orientada por resultados, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população, a redução de desigualdades regionais e a sustentabilidade do sistema de saúde brasileiro.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

**Deputado Federal DUARTE JR**  
**PSB/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988</a>
<b>LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919:8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919:8080</a>

**FIM DO DOCUMENTO**